



Estado de Sergipe  
Município de Estância

Lutz Sérgio N. Melo  
Presidente da Câmara

Via de autógrafa do Projeto de Lei nº 31/2015, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 10/06/2015.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PUBLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL.

EM 15/07/15

Fernando de Araújo Menezes  
Procurador Geral do Município  
Decreto: 6.454/2014

Estância, 15 de julho de 2015.

LEI Nº 1.745

DE 15 DE julho DE 2015.

Dispõe sobre a regulamentação, a implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, e dá providências correlatas.

O Prefeito de Estância, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica do Município de Estância, faz saber que a Câmara Municipal de Estância aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Escolar, órgão propulsor da gestão democrática nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, é um colegiado permanente de debate, articulação e tomada de decisões, no âmbito de sua competência, com a participação dos vários segmentos da comunidade escolar e da comunidade local.

**Art. 2º** O Conselho Escolar é composto pelo diretor da escola ou seu substituto,  
Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE  
Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

por representante dos segmentos que integram a comunidade escolar, bem como pelo representante da comunidade local, apresentando caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, no que concerne a assuntos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola, observados os princípios legais e as normas do sistema de ensino.

**Parágrafo único.** Entende-se por comunidade escolar de uma unidade de ensino, para efeito desta lei, além da direção da escola, o conjunto dos seguintes seguimentos:

- I. Estudantes matriculados e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas ministradas na escola da Rede Pública Municipal que tenham idade mínima de 14 anos;
- II. Pais ou responsáveis pela matrícula dos estudantes matriculados, estes com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas ministradas na Rede Pública Municipal de Ensino;
- III. Professores e pedagogos, integrantes da carreira do Magistério Público, em efetivo exercício na respectiva Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal;
- IV. Demais servidores públicos, integrantes do quadro da Rede Pública Municipal de Ensino em efetivo exercício na respectiva Unidade de Ensino.

**Art. 3º** Podem concorrer à vaga de representante da Comunidade Local no Conselho Escolar, membros de Instituições Comunitárias, Associações de Moradores e outras entidades sem fins lucrativos localizadas na área geográfica, ou seja, no Bairro/Povoado onde está a Unidade Escolar.



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Art. 4º** As instituições, associações e entidades comunitárias que concorrem à vaga de representante da comunidade local devem fazer seu cadastramento na Escola em até 30 (trinta) dias antes da realização do processo de escolha dos representantes de cada segmento.

**§ 1º** O pedido de cadastramento deve ser encaminhado pelo representante legal da comunidade local, acompanhado de documento jurídico comprobatório, instruído com as seguintes informações e documentos:

- I. Registro de pessoa jurídica, lavrado em cartório competente;
- II. Estatuto da entidade ou regimento interno, ou documento equivalente;
- III. Nome completo da pessoa que deve representar a comunidade local, com cópia do RG, CPF, e documento comprobatório da sua vinculação à entidade;
- IV As instituições, associações e entidades comunitárias devem estar regularmente inscritas/cadastradas no Conselho de Assistência Social e/ou Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA).

**§ 2º** O candidato à vaga de representante da comunidade local não pode concorrer à vaga para segmento da comunidade escolar na mesma eleição.

**§ 3º** As instituições, associações e entidades comunitárias somente poderão representar 01 (um) único Conselho Escolar no Bairro/Povoado em que esteja localizada.

**Art. 5º** São atribuições do Conselho Escolar:

- I. Coordenar o processo de elaboração, propor alteração do Projeto Político Pedagógico da Escola, incluindo o Currículo Escolar;
- II. Elaborar e aprovar o Regimento Escolar;



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

*Luiz Sergio N. Melo*  
Presidente da Câmara

- III. Propor alterações e aprovar, no todo ou em parte, o Plano Administrativo Anual que será elaborado pela direção da escola;
- IV. Elaborar e aprovar alterações no Regimento Escolar;
- V. Convocar a Assembleia Escolar e as Plenárias Escolares ordinariamente e extraordinariamente, quando necessário;
- VI. Elaborar, acompanhar e divulgar para a Comunidade Escolar o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros da escola;
- VII. Elaborar, aprovar e divulgar semestralmente, a prestação de contas da utilização dos recursos e, posteriormente encaminhá-la para a Secretaria Municipal de Educação – SEME, para a análise e emissão de parecer final;
- VIII. Elaborar, em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes gerais expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, o calendário escolar anual e suas alterações;
- IX. Zelar pelo cumprimento da Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que tange à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X. Fiscalizar, avaliar e deliberar sobre a gestão administrativa, pedagógica e financeira da escola;
- XI. Cumprir com as obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e com a Receita Federal no prazo legal;
- XII. Zelar pelo patrimônio material e imaterial da unidade escolar, deliberando sobre os critérios para a manutenção, preservação, cessão e uso da unidade escolar;



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

- XIII. Recorrer às instâncias competentes no que concerne às questões que não se encontrem entre as suas atribuições legais e regimentais ou sobre as quais não se julgue apto a decidir;
- XIV. Acompanhar o desenvolvimento dos indicadores educacionais, propondo ações pedagógicas de intervenção em prol do atendimento integral ao estudante no campo material, psicopedagógico, social ou de saúde, buscando-se a melhoria dos resultados;
- XV. Deliberar sobre a captação e investimento de recursos recebidos pela unidade de ensino;
- XVI. Decidir sobre as questões submetidas e/ou recursos interpostos contra as decisões do Conselho Escolar.

**Parágrafo único.** As decisões de que tratam os incisos deste artigo devem estar de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com as normas e diretrizes dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, e ainda com os princípios gerais da Administração Pública.

**Art. 6º** A Implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares das unidades de ensino da Rede Pública Municipal devem contar com o apoio dos seguintes órgãos:

- I. Das Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a comunidade escolar;
- II. Da Assembleia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar e Local.



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

Luiz Sérgio N. Meit  
Presidente da Câmara

**Art. 7º** As Plenárias Escolares, específicas para cada segmento que integra a comunidade escolar, terão caráter consultivo e eletivo.

**Art. 8º** As Plenárias Escolares têm como atribuições:

- I. Contribuir com sugestões para a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- II. Apresentar sugestões para a solução dos problemas da escola, ouvindo os membros do respectivo segmento que as integram;
- III. Eleger os membros do seu respectivo segmento para a composição do Conselho Escolar, através do sufrágio direto e secreto;
- IV. Orientar as ações dos seus representantes junto ao Conselho Escolar.

**Art. 9º** As reuniões das Plenárias Escolares devem acontecer de acordo com a necessidade dos membros do segmento que compõe cada Plenária, devendo ser convocadas pelo Presidente do Conselho Escolar ou por 2/3 (dois terços) dos membros de cada segmento, por meio de convocação afixada em locais de grande movimentação na Unidade de Ensino.

**§ 1º** O procedimento para a realização do Processo Eleitoral dos componentes dos Conselhos Escolares deve ser estabelecido em Decreto do Prefeito.

**Art. 10.** A Assembleia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar, deve ter função deliberativa e ser constituída em consonância com o parágrafo único, do artigo 2º desta Lei e deve contar com a participação da representação da Comunidade Local.



Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

**Parágrafo único.** Para as deliberações da Assembleia Escolar serem consideradas válidas, é necessário um quórum mínimo dos membros de cada segmento da Comunidade Escolar, conforme o Anexo II, e que a decisão seja tomada por, no mínimo, cinquenta por cento mais um de todos os presentes.

**Art. 11.** A Assembleia Escolar tem como atribuições:

- I. Avaliar o funcionamento geral da unidade de ensino;
- II. Encaminhar propostas ao Conselho Escolar referentes a questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

**Art. 12.** As reuniões da Assembleia Escolar devem acontecer, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, de acordo com a necessidade de deliberação da escola, devendo serem convocadas pelo Conselho Escolar ou por 2/3 (dois terços) dos membros da comunidade escolar por meio de convocação afixada em locais de grande movimentação na unidade de ensino.

**Art. 13.** Para composição do Conselho Escolar, os representantes da comunidade escolar devem ser eleitos por segmento, em suas respectivas Plenárias, por meio de sufrágio direto e secreto.

§ 1º Os candidatos que concorrem à vaga de representante da comunidade local, inscritos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta lei, devem ser eleitos pelos membros do Conselho Escolar, em reunião específica para esse fim.

§ 2º O Diretor da Escola é o membro nato do Conselho Escolar, sendo representado em suas ausências ou impedimentos eventuais, pelo seu substituto legal.



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

  
Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

**§ 3º** As plenárias por segmento, para a composição do Conselho Escolar, deverão ocorrer com, no mínimo, 15 dias de antecedência da data da eleição.

**Art. 14.** Os membros do Conselho Escolar têm mandato de 02 (dois) anos e podem ser reeleitos por uma única vez para mandato consecutivo.

**Parágrafo único.** Em caso de vacância da representação, por afastamento de quaisquer dos membros do Conselho Escolar, cabe ao segmento representado promover a escolha do substituto para a conclusão do mandato, na forma do inciso III, do artigo 8º desta Lei.

**Art. 15.** O Conselho Escolar reúne-se, ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, sendo convocado pelo seu Presidente, por solicitação do Diretor da Escola ou por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho, assinado por metade, mais um, de seus membros.

**§ 1º** Na primeira reunião ordinária do Conselho Escolar deve ser definido o calendário de reuniões do Colegiado, bem como a escolha, entre seus membros, do Presidente, do Vice-Presidente e do Tesoureiro, e na reunião subsequente, a aprovação do seu Regimento Interno.

**§ 2º** O Presidente do Conselho Escolar, e o Tesoureiro devem ser os ordenadores de despesa da unidade de ensino.

**§ 3º** O Vice-Presidente do Conselho Escolar substitui o Presidente em suas ausências ou impedimentos eventuais.

**§ 4º** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Escolar devem ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e serem alfabetizados.





  
Luiz Sergio N. Melo  
Presidente da Câmara

**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

**§ 5º** As ausências injustificadas de membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, implica na vacância da representação.

**Art. 16.** A representação de cada segmento da comunidade escolar no Conselho Escolar deve ser efetivada em conformidade com o disposto no Anexo II desta Lei.

**§ 1º** O segmento dos estudantes deve ser representado por estudantes matriculados na Unidade de Ensino, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas ministradas até o dia da eleição e que tenham idade mínima de 14 (quatorze) anos, eleitos conforme o inciso III, do artigo 8º desta Lei, sob a coordenação dos Grêmios Estudantis, onde os mesmos existirem e não existindo grêmios estudantis, a coordenação ficará a cargo da direção da escola.

**§ 2º** Na inexistência de estudantes na escola com faixa etária definida no § 1º deste artigo, a(s) vaga(s) prevista(s) para o(s) mesmo(s) deve(m) ser preenchida(s) pelo pai, mãe ou responsável pela matrícula, desde que não acumule(m) representatividade em outro segmento.

**Art. 17.** A função de membro do Conselho Escolar é considerada relevante no âmbito do funcionamento da Escola, porém não deve ser remunerada.

**Parágrafo único.** O Diretor ou o seu substituto legal não deve ocupar a presidência do Conselho Escolar.

**Art. 18.** O Conselho Escolar reúne-se com quórum mínimo de metade mais 01 (um) de seus membros e devem ser válidas as decisões tomadas com este quórum.